



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 199/2020-CVM/SEP/GEA-1

Assunto: Recurso referente à negativa de concessão de lista de acionistas, com base no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

Processo nº 19957.005247/2020-01

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso dirigido à CVM, por **Eduardo Silva da Silva e Instituto Ibero-Americano da Empresa** ("Recorrentes"), em razão de negativa do **IRB Brasil Resseguros S.A.** de conceder a lista de acionistas da companhia a essa associação civil, no período compreendido entre **01.01.2020 e 01.07.2020**, com base no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

I - HISTÓRICO

2. No dia 17.07.2020, os Recorrentes encaminharam Recurso à CVM nos seguintes principais termos (1065482):

[....]

"1. O Instituto Empresa é **autor de Ação Pública na 2ª Vara Empresarial de São Paulo** em que demanda inúmeras providências de proteção aos acionistas minoritários em relação à Companhia. Os fatos que ensejaram a Ação Civil Pública e, igualmente, protocolização de pedidos de instauração de arbitragem na Câmara de Arbitragem do Mercado, restaram confessados pela Companhia em Fato Relevante de 26.06.20 (reapresentado em 29.06.2020 - 1066045) e de seu balanço do 1T20 (1066059), inúmeras vezes postergado, e, enfim, tornado público em 29.06.20.

2. **O Instituto Empresa articulou junto a Escritório Especializado a reunião de acionistas para demandarem a empresa por meio de procedimento arbitral** no resgate dos prejuízos já consubstanciados. É que, por força da cláusula compromissória presente no Estatuto Social, a arbitragem é a única via para tais pleitos. Apesar de seus esforços, mesmo com o emprego de divulgação paga via internet, não foi possível, ainda, reunir a maior parte dos acionistas que sofreram prejuízos. **Daí a necessidade de, na defesa do interesse destes acionistas, oportunizar a eles a integração ou não ao processo de arbitragem, única via para recuperação de seus créditos**, bem como o exercício de outros direitos, relacionados mesmo na ICVM 627.

3. A necessidade de reunião dos acionistas, em seu próprio interesse e benefício, persiste. E se agravam. Já não é mais suficiente a reunião via divulgação na internet.

4. O **artigo 100 da Lei de Sociedades Anônimas** assim prescreve, com nossos grifos:

§ 1º **A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários**, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 2º **Nas companhias abertas**, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, **por registros mecanizados ou eletrônicos**. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

5. O Instituto Empresa - **repisa-se** -, **contempla todos os requisitos que a lei exige para a constituição e funcionamento de uma associação civil** e possui entre os seus fins institucionais:

Art. 2o. O Instituto Ibero-americano da Empresa tem como finalidade o fomento da pesquisa, do debate, do estudo e a intervenção, por meio de ações efetivas, **em toda as áreas que digam respeito à empresa**, tais como a administração, a contabilidade, as finanças, o direito, o empreendedorismo, a negociação, a inovação, as relações públicas, a publicidade e propaganda, **o respeito à livre iniciativa e a liberdade**, entre outras.

6. Para além deste fato, o Instituto conta, entre seus associados, de acionistas e ex-acionistas do IRB, lesados pelos escândalos confessados em Fato Relevante de 26.06.20 e próprio balanço 1T20, de 29.06.20.

7. Em **09.07.20**, o Instituto Empresa formalizou, via o canal indicado pelo próprio IRB, o pedido de acesso à listagem dos acionistas, inclusive apontando o interesse qualificado de que, em seus quadros, há acionistas do IRB:

[....]

8. Como tem sido a praxe percebida por todos os acionistas - desde os escândalos relacionados à Squadra e a Warren Buffet - o Departamento de Relações com Investidores do IRB **não respondeu** não só a remessa original, como a reiteração do envio.

10. No envio original, o Instituto Empresa apontou que a omissão - já aguardada dadas as reconhecidas falhas do Relacionamento de Investidores - seria considerada como, de fato o é, **como recusa expressa**.

11. Assim, se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo Colegiado da CVM no Processo PROC. SEI 19957.010274/2019-54 para que se alcance à associação a **listagem completa de acionistas...**

[....]

10. Assim, dado o descumprimento, pelo IRB, da orientação da CVM sobre o acesso à listagem o Instituto Empresar REQUER:

a) Seja oportunizado ao IRB, mediante contato direto da CVM, nova chance para cumprimento espontâneo, em até cinco dias, do procedimento já consolidado pelo Colegiado da CVM;

b) Em nova negativa, por ação ou por omissão, seja determinada à Companhia o cumprimento compulsório, com acompanhamento de sua realização pelo Órgão Regulador.

c) O encaminhamento para o INSTITUTO EMPRESA em formato de planilha editável (extensão xls ou xlsx, de leitura por aplicativos como o excel) por encaminhamento ao e-mail

instituto@institutoempresa.com.br da listagem completa dos acionistas da Companhia (com os respectivos endereços físicos e eletrônicos para contato e telefones), no período compreendido entre 01.01.20 e 17.07.20."

3. Diante da informação de que o IRB **não havia respondido** ao pleito dos Recorrentes, foi enviado à companhia o Ofício nº 265/2020/CVM/SEP/GEA-1 (1069111), solicitando manifestação sobre o assunto, a qual foi respondida conforme segue (1072243):

[....]

"Falta de Representatividade

4. Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento da Companhia, o IE não detém qualquer representatividade para tutelar os interesses de acionistas ou ex-acionistas do IRB Brasil RE. O IE é uma associação de atuação desconhecida e que parece viver à busca de oportunidades de negócio às expensas não apenas de investidores do mercado de capitais brasileiro, mas também, nesta ocasião, da própria Companhia.

5. O objetivo declarado do pedido de acesso à Lista é alcançar o maior número possível de acionistas que possam aderir a uma arbitragem coletiva contra o IRB Brasil RE. Conforme declarado na Correspondência, o objetivo do IE com a elaboração do pedido consiste em oferecer aos acionistas *"a integração ou não ao processo de arbitragem"*¹ e que *"planeja, também em defesa dos acionistas minoritários, dispersos por todo o país e mesmo pelo mundo, outras medidas judiciais e administrativas"*².

6. O emprego da expressão *"em defesa dos acionistas minoritários"* é, em mais esta ocasião, uma tentativa de travestir de legalidade a atuação do IE, um instituto desconhecido, que não possui representatividade comprovada a acionistas da Companhia e é, portanto, incapaz de reivindicar a proteção de direito de acionistas do IRB Brasil RE.

7. Importante destacar aqui o descabimento da pretensão do IE em relação à defesa dos interesses de acionistas minoritários do IRB Brasil RE. O IE sabe que todos os acionistas da Companhia são minoritários. Não há, de fato, nenhum acionista ou bloco majoritário ou controlador do IRB Brasil RE.

8. Inclusive o próprio IE admite ausência de representatividade *"mesmo com o emprego de divulgação paga via internet"*³. A divulgação das demandas nas redes sociais e nos *websites do IE, do Dispute Resolution Office - Arbitragem e Mediação Empresarial* e do escritório de advocacia cujos sócios subscrevem a Correspondência, não apenas atesta a busca por oportunidades de negócio que verdadeiramente motiva a atuação do IE e de seus assessores, mas também pode ser caracterizada como captação ativa de clientela e publicidade indevida de fatos relacionadas a causas pendentes de julgamento, infrações ético-disciplinares puníveis pela Ordem dos Advogados do Brasil⁴

9. Na Correspondência enviada, o IE afirma que *"conta, entre seus associados, acionistas ou ex-acionistas do IRB-Brasil Resseguros S.A., que representam capital social da Companhia, conforme demonstram os documentos anexados"*⁵, e encaminhou anexas à Correspondência *"termos de associação"* de acionistas do IRB Brasil RE sem que tais documentos estivessem sequer assinados⁶. Seja como for, todos esses *"termos de associação"* têm datas entre 29.06.2020 e 06.07.2020 — ou seja, são todos posteriores (i) ao ajuizamento da Ação Civil Pública⁷ ("ACP") pelo IE; e (ii) ao questionamento do IRB Brasil RE naqueles autos acerca da legitimidade do IE para propor a demanda. Todos esses fatos revelam que o IE evidentemente está utilizando a ACP com o propósito de

dar publicidade à sua busca por oportunidades de negócio às expensas de investidores do mercado de capitais.

10. Resta, portanto, bastante claro que o objetivo do pedido de acesso à Lista é ilegítimo, pois a Correspondência nada mais é do que parte da estratégia do IE para angariar negócios, diga-se, captar associados para o pretense instituto e, com isso, obter clientes para os escritórios de advocacia que patrocinam demandas judiciais e arbitrais contra o IRB Brasil RE.

Falta de fundamento legal ao pedido

11. Adicionalmente, cumpre ressaltar que o fundamento do pedido de acesso à Lista no parágrafo 1º do art. 100 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”) e nos requisitos estabelecidos pelo pelo Colegiado da CVM no Processo SEI 19957.010274/2019-54, também não se aplica aqui. Senão vejamos.

12. O art. 100, § 1º, da Lei das S.A. faculta o requerimento de acesso aos livros de uma companhia quando o acesso se destina à “*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários*”⁸. Entretanto, o objetivo do pedido do IE não é proteger o direito de nenhum acionista ou ex-acionista do IRB Brasil RE, até porque aqueles que assim desejarem não dependem do IE para demandar a Companhia. Esse pedido, como visto, nada mais é do que uma estratégia do IE para se beneficiar às custas de minoritários.

13. O mesmo se verifica com relação ao entendimento do Colegiado da CVM no Processo SEI nº 19957.010274/2019-54 citado de forma equivocada pelo IE na Correspondência. Nesse processo, o Colegiado analisou o pedido feito por José Aurélio Valporto de Sá Junior e pela Associação Brasileira de Investidores – ABRADIN para que a Embraer S.A. fornecesse as certidões dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, com o nome dos seus acionistas e o número de suas ações, com base no artigo 100, § 1º, da Lei das S.A. Colegiado da CVM no Processo SEI 19957.010274/2019-54, também não se aplica aqui. Senão vejamos.

14. Naquela ocasião, essa d. CVM entendeu por bem deferir o pedido de fornecimento da lista de acionistas pois, “*n[aquele] caso específico, a obtenção da Lista de Acionistas da Companhia [era] necessária para instrumentalizar a reunião do quórum mínimo exigido para a propositura da ação de responsabilização de administradores da Embraer, nos termos do artigo 159, §4º, da Lei nº 6.404/76*”. Além disso, a CVM considerou que o pedido tinha “*fundamentação específica, ainda que sucinta, com a identificação do direito a ser defendido ou situação a ser esclarecida, bem como a justificativa da necessidade da certidão para esses fins [...]*”⁹.

15. No presente caso, porém, a situação é completamente diferente. Ao contrário do que afirma o IE, a Lista não é necessária para instrumentalizar nenhuma medida judicial ou administrativa que possa ser tomada em face do IRB Brasil RE — tanto é que o IE ajuizou a ACP sem acesso prévio à Lista. As ações que para serem ajuizadas exigiriam percentuais mínimos de representação do capital social (listadas no art. 2º da Instrução CVM nº 627)¹⁰ não são ajuizadas em face da Companhia (como pretende o IE¹¹), mas em face dos administradores, do conselho fiscal ou da sociedade controladora.

16. Além disso, no precedente citado pelo IE, a obtenção da lista de acionistas era necessária com fins a possibilitar o exercício do direito dos acionistas de ingressar com ação social contra os administradores da referida companhia, nos termos do art. 159 § 4º da Lei das S.A. Note-se que esse dispositivo somente é aplicável quando não há a propositura de ação pela própria companhia. Veja-se:

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. (...) § 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

17. No caso do IRB Brasil RE, como é de conhecimento de todo o mercado, foi aprovado na última Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”), realizada em 31.07.2020, autorização para a propositura, pela Companhia, de ação social de responsabilidade contra o ex-Diretor Presidente e o ex-Diretor Vice-Presidente Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, pelos danos causados à Companhia, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/76.

18. Inclusive, o suposto atraso na resposta ao pedido elaborado pelo IE ocorreu exatamente porque o IRB Brasil RE, como todo o mercado, sabia que a AGO/E, para tratar sobre o assunto, estava marcada para ocorrer no dia 31.07.2020. Portanto, decidiu aguardar a realização da AGO/E para prestar de forma mais completa as informações solicitadas.

19. Desta forma, não cabe aqui a justificativa de que o IE teria necessidade de acesso à lista de acionistas do IRB Brasil RE para juntar acionistas que representem 5% do capital social a fim de ajuizar a ação prevista no art. 159 da Lei das S.A., tal como ocorreu no precedente acima citado, uma vez que a própria Companhia já aprovou a realização da referida ação em sede de AGO/E.

20. Não há, portanto, justificativa legal para a apresentação da lista de acionistas do IRB Brasil RE e o precedente citado pelo IE é em todo inaplicável ao presente caso.

Conclusão

21. Por todo o exposto, a Companhia entende que o pedido de acesso à Lista não tem nenhum fundamento legal, razão pela qual o IRB Brasil RE o rejeita."

4. Em paralelo, foi solicitado aos Recorrentes, por meio do Ofício nº 267/2020/CVM/SEP/GEA-1 (1069298), que apresentassem (i) documentos comprobatórios da existência de acionistas do IRB entre seus associados (dada a afirmação contida no parágrafo 6 do expediente - 1065482), além (ii) do documento anexo ao e-mail enviado ao IRB, no dia 09.07.2020, que até então não havia sido apresentado (1072253); o que fora feito tempestivamente pelo Instituto (1072253 e 1072281).

II - ANÁLISE

5. Para a análise do recurso, inicialmente, cumpre destacar as orientações bastante detalhadas sobre o tema que se encontram disponíveis no item 7.18 do [Ofício Circular CVM/SEP nº 02/2020](#) (pág. 157):

"O artigo 100, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76 disciplina a faculdade de obter-se certidão dos assentamentos constantes do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de “Transferência de Ações Nominativas”, do Livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e do Livro de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”.

Tal certidão poderá ser fornecida a **qualquer pessoa** desde que a finalidade seja a “**defesa de direitos** e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários”.

Nesse sentido, deve-se observar que, conforme decisões do Colegiado acerca da matéria (vide, por exemplo, Processos CVM RJ2003/13119 e

RJ2003/7260)⁵⁴, a companhia exerce, quanto a certos registros, uma **função pública** equiparada à dos agentes delegatários de poder estatal (como os cartórios do registro de imóveis), tendo em vista que a transferência da propriedade de ações, e a constituição de ônus reais sobre elas, somente se completa com a transcrição nos livros sociais, ou nos registros que lhes façam as vezes.

No entanto, o condicionamento do acesso à lista de acionistas à finalidade descrita no parágrafo 1º do artigo 100 implica em um **juízo, pela administração da companhia**, quanto à presença de um **direito a defender**, ou de uma situação a esclarecer, cabendo recurso à CVM em caso de indeferimento do pedido pela administração da companhia.

Em decisão de 08.12.2009 (Processo CVM RJ2009/5356)⁵⁵, o Colegiado da CVM manifestou entendimento, em resposta a consulta formulada por agente do mercado, quanto às **principais condições para a concessão** da certidão dos assentamentos dos livros sociais de que se trata, bem como quanto ao seu conteúdo, destacando-se os principais aspectos:

a) o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, **não obriga a companhia aberta** a fornecer certidão dos assentamentos dos livros sociais quando o pedido tem por justificativa **facilitar a mobilização dos acionistas** com vistas a discutir temas ligados à companhia e a participar de assembleias gerais;

b) o pedido formulado com base nesse dispositivo deve apresentar **fundamentação específica**, ainda que sucinta, para legitimar o seu deferimento, devendo tal justificativa identificar (i) o **direito a ser defendido** ou a situação de interesse pessoal a ser esclarecida, e (ii) **em que medida a divulgação dos assentamentos dos livros sociais é necessária** para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou defesa do direito em questão;

c) a companhia está **obrigada a fornecer** certidão dos assentamentos que forem **necessários e suficientes** para o esclarecimento da situação de interesse pessoal ou a defesa do direito identificado no pedido;

d) o fornecimento da **lista integral** dos acionistas, com base no disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da LSA, **só se impõe** nos casos em que estiver devidamente **justificado** que o direito violado ou em vias de ser violado **é inerente à qualidade de acionista**, sendo a sua defesa de interesse de todos os acionistas;

e) dessa forma, **impõe-se o fornecimento da lista integral** de acionistas, com base nesse dispositivo, nas hipóteses em que os acionistas **devem atuar conjuntamente para defender algum direito**, em razão de a lei ou o estatuto estabelecer **quórum mínimo** para a postulação diante do Judiciário, da Administração Pública ou dos órgãos da companhia. Seriam exemplos disso a ação de responsabilidade a ser proposta por acionistas (artigo 159, parágrafo 4º, da LSA), a ação de exibição integral dos livros da companhia (artigo 105, parágrafo 4º, da LSA) e, ainda, o pedido de lista voltado a facilitar a formação do quórum necessário para a convocação da assembleia geral, desde que, neste último exemplo, fique demonstrado que a deliberação sobre alguma matéria a ser incluída na ordem do dia tenha o nítido caráter de defesa de direitos.

f) pela mesma razão, também se justifica, à luz do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, a concessão da **lista integral** nos casos em que o acionista **tem legitimidade para agir individualmente para defender um direito**, que pertence, todavia, a todo e qualquer acionista.

g) fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual

homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de **facilitar a mobilização** de acionistas para defesa de seus interesses **não atende** aos requisitos estabelecidos no artigo 100, parágrafo 1º, da LSA.

Diante disso, deve-se ressaltar que **não cabe** ao requerente invocar o artigo 100, parágrafo 1º, para reunir acionistas não controladores a fim de completar o quórum legal para: (a) adoção de voto múltiplo, nos termos do artigo 141; (b) eleição em separado de membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 141, parágrafo 4º; (c) eleição em separado do Conselho Fiscal, consoante artigo 161, pois, tratando-se de questão a ser submetida à assembleia de acionistas, a via adequada para tanto é o artigo 126, parágrafo 3º.

Além disso, o interesse **meramente comercial** na obtenção da certidão, como o **oferecimento de prestação de serviços**, não encontra respaldo no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/76.

Cumpra citar que o Colegiado da CVM, nas reuniões realizadas em 23.02.2010, 20.07.2010, 19.11.2013 e 19.07.2016 (Processos CVM RJ2010/2689, RJ2010/0620, RJ2012/13291 e SP2016/89) 56 **reiterou** o entendimento acima descrito, firmado na reunião de 08.12.2009.

Convém lembrar a decisão do Colegiado da CVM na reunião realizada em 28.05.2013 (Processo CVM RJ2012/13291)⁵⁷, na qual, entre outros, reiterou o entendimento proferido na já citada decisão de 08.12.2009, bem como ressaltou que o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S.A. **não exige do requerente qualquer participação no capital social** da companhia, afinal, até mesmo um **não acionista pode requerer** as certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III do artigo 100 da Lei nº 6.404/76, observados os requisitos ali estabelecidos.

Em reuniões realizadas em 09.05.2017 e 11.07.2017, o Colegiado, ao analisar reclamação de acionista contra indeferimento pela companhia de pedido de lista de acionistas (Processo CVM SP2016/0174)⁵⁸, expressamente consignou a **necessidade de nova avaliação** da CVM sobre o citado precedente firmado no Processo CVM RJ2009/5356, destacando que a leitura do artigo 100, parágrafo 1º, **não leva, necessariamente, à conclusão** de que “fora das hipóteses de defesa de um direito coletivo ou individual homogêneo, o pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos livros sociais formulado com o propósito de facilitar a mobilização de acionistas para defesa de seus interesses **não atende** aos requisitos estabelecidos no art. 100, § 1º, da LSA”, bem como a necessidade de se **interpretar sistematicamente** a Lei nº 6.404/76, que contém outro dispositivo, o artigo 126, parágrafo 3º, destinado especificamente a tutelar o direito dos acionistas de acessar a lista de acionistas da companhia, como instrumento necessário à mobilização coletiva; e a possibilidade de, independentemente da utilização do artigo 126, parágrafo 3º, que possui regime próprio, haver situações em que a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal ocorrerão, justamente, no **âmbito de um conclave**, o que **dependerá de uma análise caso a caso**.

Em 07.11.2017, o Colegiado novamente apreciou a matéria (Processo CVM nº 19957.006319/2017-24), desta vez em **pedido realizado por não acionista**. Na ocasião, o Presidente Relator Marcelo Barbosa se reportou à reanálise iniciada no âmbito do Processo SP2016/0174 acima referido, destacando que a decisão proferida no Processo CVM RJ2009/5356, a qual foi transportada para os Ofícios-Circulares da SEP desde então, **não deve ser lida restritiva e literalmente**.

Isso porque a decisão de 2009 teria se referido especificamente a uma das

finalidades previstas no dispositivo em comento, qual seja, a “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse (...) dos acionistas”, efetuada por acionista com base em direito coletivo ou individual homogêneo dos acionistas. Com relação a essa hipótese, prevaleceu o entendimento de que **o acionista requerente deve perseguir um direito coletivo ou individual homogêneo de todos os acionistas de determinada companhia**. Exemplos desse tipo de pedido seriam aqueles que visam ao exercício dos mecanismos previstos no artigo 123, parágrafo único, no artigo 105, no artigo 206, ou no próprio artigo 159, parágrafo 4º da Lei das S.A., isto é, casos em que tanto o acionista requerente quanto qualquer outro acionista teria legitimidade para realizar o pleito.

Contudo, tal possibilidade **não afasta as demais que foram positivadas na lei**, como a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou do mercado de valores mobiliários, as quais **poderão ser alegadas tanto por acionistas quanto por não acionistas**. Nesse sentido, citou-se a decisão tomada no Processo CVM SP2015/0208, julgado em 24.10.2017⁵⁹, em que o Colegiado deu provimento a recurso interposto por acionista com base essencialmente em interesse pessoal circunstancial.

Finalmente, é importante mencionar que no Processo CVM nº 19957.006319/2017-24 foi analisado pelo Colegiado da CVM questão que ainda não havia sido explorada em profundidade: pedido de acesso ao conteúdo de livros societários efetuado por pessoa não acionista, sob a justificativa de amparar sua atuação em defesa de acionistas e do mercado.

A esse respeito, o Presidente Relator Marcelo Barbosa destacou em seu voto, havendo sido acompanhado pela unanimidade do Colegiado, que o acesso aos livros sociais somente deve ser concedido **caso o solicitante demonstre ter interesse legítimo** no direito a ser defendido e na situação a ser esclarecida, sendo que a comprovação da legitimidade do requerente envolve a análise da **titularidade do direito** objeto da solicitação.

Nesse tocante, explicou-se que no caso de **um acionista realizar pedido** de certidões de livros sociais **com base na defesa de direitos advindos de sua qualidade de acionista**, a demonstração do legítimo interesse é, em princípio, **facilitada**, por se tratar de situação em que **o requerente é simultaneamente titular do direito e interessado na situação em que este se insere**. Porém, sendo o requerente um terceiro não acionista, sua relação subjetiva com o direito apontado não é tão evidente. Com efeito, na decisão de 07.11.2017, o Colegiado destacou também que, na hipótese de **pedidos feitos por não acionistas**, a análise da legitimidade e justificativa apresentadas será **mais complexa e não tão evidente**, devendo-se atentar ainda mais para a ocorrência de **possíveis situações abusivas**.

Nesse sentido, o Colegiado manifestou o entendimento de que **um requerimento feito por associação** ou entidade congênere, com finalidade de interesse dos acionistas de determinada companhia, somente deverá ser concedido caso a solicitante **comprove que tem em seu quadro de associados pessoas titulares do direito a ser defendido e legítimo interesse na situação a ser esclarecida** – os quais tenham concedido à associação poderes de representação, e esclareça em que medida as informações requeridas servirão ao propósito almejado." (grifamos)

6. Nesse sentido, é possível constatar que pedidos de lista de acionistas, com base no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, vêm sendo apreciados pelo Colegiado da CVM há muitos anos, com decisões inclusive mais amplas,

recentemente, no que se refere ao direito de acesso a esses documentos.

7. Nesse contexto, no que tange ao caso concreto, em consonância com essas decisões, cumpre destacar que:

- a) o pedido encontra-se **devidamente fundamentado** - oportunizar aos acionistas do IRB a integração ou não ao processo de arbitragem contra o emissor, bem como o exercício de outros direitos relacionados na Instrução CVM nº 627/2020, por terem sido supostamente lesados pelos fatos que, na visão dos Recorrentes, teriam sido confessados pela companhia no Fato Relevante de 26.06.2020 - 1066045 e no balanço do 1º trimestre de 2020 - 1066059;
- b) tal fundamento, a nosso ver, **guarda conexão** com os elementos do binômio “defesa de direitos” e “esclarecimento de situações”, previstos no referido artigo;
- c) os requerentes, smj, estão atuando na defesa de um direito **inerente à condição de acionista** e, por isso, de interesse de todos os acionistas do IRB;
- d) o **legítimo interesse** do Instituto Empresa está sendo demonstrado pela existência de acionistas ou ex-acionistas do IRB em seu quadro de associados; e
- e) **não** caberia à companhia adentrar no **mérito** do direito arguido, mas tão somente verificar se o pedido tem fundamentação específica, ainda que sucinta.

8. No fato relevante de 26.06.2020 (reapresentado em 29.06.2020 1066045), a companhia divulgou:

- a) a conclusão da investigação independente sobre a divulgação de informações acerca da base acionária da companhia, com a identificação dos responsáveis;
- b) a detecção de irregularidades no pagamento de supostos bônus a ex-Diretor e outros colaboradores do IRB e de suas controladas, no montante aproximado de R\$ 60 milhões; e
- c) a realização de operações de recompra de ações que ultrapassaram as quantidades autorizadas pelo Conselho de Administração em 2.850.000 ações.

9. Tais fatos encontram-se também refletidos, de forma mais detalhada, no relatório da administração e nas notas explicativas nº 1.1 (contexto operacional), nº 1.4 (reapresentação das cifras comparativas) e nº 24 (eventos subsequentes), que acompanham o 1º ITR de 2020 do IRB (1066059).

10. Por outro lado, para uma melhor avaliação do caso pelo Colegiado, vale mencionar também que:

- a) diferentemente da justificativa apresentada no processo nº 19957.010274/2019-54 (art. 159, §4º, da Lei nº 6.404/1976), que embasou o Recurso, ora em análise, a propositura de procedimento arbitral na [Câmara de Arbitragem do Mercado](#) **não exige** a reunião de um **quórum mínimo** de acionistas;
- b) os termos de associação firmados pelos investidores junto ao Instituto Empresa (1072281) são bastante **recentes**, sendo os mais antigos datados de 29.06.2020; e
- c) conforme orientações previstas no [Ofício Circular CVM/SEP nº 02/2020](#) (pág. 158), o interesse **meramente comercial** na obtenção da certidão, como o **oferecimento de prestação de serviços**, não encontra respaldo no § 1º do artigo 100 da Lei nº 6.404/1976 ([Processo nº RJ2006/8588](#)).

III - CONCLUSÃO

11. O presente processo trata de recurso dirigido à CVM em razão de negativa do IRB Brasil Resseguros S.A. de conceder a lista de acionistas da companhia ao Instituto Ibero-Americano da Empresa, com base no artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.

12. A respeito, considerando as últimas decisões do Colegiado sobre o tema, entendemos que o pedido em tela **reúne os requisitos necessários** para o seu deferimento, sem prejuízo, contudo, de que seja avaliada a eventual pertinência das informações descritas no parágrafo 10 deste relatório.

13. Sendo assim, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Colegiado da CVM, por intermédio da Superintendência Geral, para a apreciação do caso.

Atenciosamente,

SÉRGIO HENRIQUE BUNIOTO

Analista

NILZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Gerente de Acompanhamento de
Empresas - 1

De acordo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Henrique Bunioto, Analista**, em 13/08/2020, às 11:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Maria Silva de Oliveira, Gerente**, em 13/08/2020, às 13:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/08/2020, às 14:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1066099** e o código CRC **435A7546**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1066099** and the "Código CRC" **435A7546**.
